

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640/001.782/92-69
RECURSO Nº : 107457
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1989 E 1990
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.321

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando a contribuinte afastar as provas de venda sem emissão de notas fiscais, apurada em levantamento quantitativo, mantém-se a tributação efetuada.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovado que cheques compensados e lançados a débito da conta CAIXA, não lograram regular registro contábil a crédito desta conta, dos correspondentes pagamentos com eles efetuados, tais valores são excluídos dos registros e tributado o eventual saldo credor, bem como a superveniência de valores nesta conta, nos respectivos balanços.

DESPESAS OPERACIONAIS - Indedutíveis aquelas cujo documento identifica terceiro como beneficiário da despesa contabilizada.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

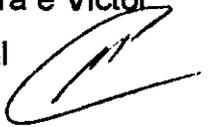
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10640/001.782/92-69
ACÓRDÃO Nº : 103-18.321

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real



PROCESSO Nº: 10640/001.782/92-69
ACÓRDÃO Nº : 103-18.321

RECURSO Nº.: 107.457
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

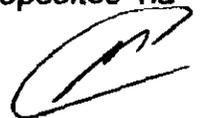
Retornam os presentes autos para exame do recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com sede em Muriaé/MG, após realizadas as diligências determinadas pela Resolução nº 103-01.538, de 17/10/95.

As matérias em discussão referem-se a omissões de receitas, caracterizadas por: a) saída de mercadorias em emissão de notas fiscais, b) saldo credor de caixa e, c) superveniência ativa (saldo de caixa dos balanços maior que os efetivos). Consta também imputada uma irregularidade correspondente a despesa de terceiros. A matéria relativa a omissão de compras não foi objeto de litígio.

Para melhor posicionamento dos meus pares, leio em plenário o relatório e voto condutor da conversão do julgamento de 17/10/95, em diligência.

Como resultado das diligências, conforme consta do relatório de fls. 142/143, seu autor obteve como resposta do Banco do Brasil, da impossibilidade de informar as contas correntes em que foram depositados os cheques objeto dos questionamentos.

Após um exame dos cheques compensados com os extratos bancários, concluiu o diligenciante que os mesmos não foram depositados na conta da empresa, tendo em vista que os cheques depositados são de valor superior aos depósitos na mesma data.



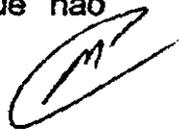
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/001.782/92-69
ACÓRDÃO Nº : 103-18.321

Também, relativamente aos cheques compensados, foi novamente a empresa intimada a identificar no livro Diário os lançamentos correspondentes aos pagamentos com os mesmos efetuados. Pela resposta, nada foi comprovado, conforme a conclusão do auditor, ao verificar a falta de coerência em relação a datas e valores, como também pela contabilização em partidas mensais, sem apresentar o livro CAIXA com o movimento diário.

Com relação aos refrigeradores, informa a diligenciada que não escriturou a transferência dos refrigeradores para o imobilizado.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10640/001.782/92-69
ACÓRDÃO Nº : 103-18.321

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

Concluídas as verificações determinadas pela Resolução nº 103-1.538, quando esta Câmara converteu o julgamento deste processo em diligência, passo a examinar cada matéria, subsidiado pela conclusão da mesma.

A primeira delas refere-se a omissão de receita identificada pela não emissão de notas fiscais de venda, quando do levantamento quantitativo de mercadorias. Do levantamento, discordou a recorrente, em primeira instância, de erro material nas somas, no que foi atendido pela autoridade singular. Na peça recursal insiste que a diferença refere-se a transferência das mercadorias para o imobilizado, alegação esta afastada pela diligência determinada por esta Câmara, conforme consta do relatório.

Assim, deve ser prestigiada a decisão monocrática que bem analisou a omissão constatada pela fiscalização, corrigindo o erro material e, no mérito, mantendo a tributação em conformidade com a lei.

Com respeito aos cheques compensados e lançados a débito da conta caixa, em que a fiscalização comprovou terem destinação diversa que o suprimento de numerário, as diligências vieram confirmar o levantamento fiscal. O documento do Banco do Brasil informando que parte dos cheques foram depositados naquela agência nada especifica em relação a conta bancária e, intimado, o Banco declarou não ter condições de identificar a conta. Por outro lado, se houve transferência bancária, não foi feito o lançamento contábil desta transferência, mas somente do ingresso do dinheiro no caixa.

Desta forma, não logrando a contribuinte identificar as saídas de caixa, correspondente aos cheques nela contabilizados como suprimento e objeto de



PROCESSO Nº: 10640/001.782/92-69
ACÓRDÃO Nº : 103-18.321

compensação bancária, deve ser mantida a tributação da omissão de receita caracterizada sob a forma de saldo credor de caixa como também da superveniência ativa.

A última matéria objeto de litígio refere-se a despesa, cuja contabilização está amparada por nota fiscal em nome de terceiros, cuja alegação se resume em tratar-se de despesa de sua responsabilidade porquanto foi pela empresa paga. Não tendo respaldo tal alegação mantém-se igualmente a decisão singular, neste aspecto.

Relativamente aos juros de mora, a despeito não de constituir irresignação do sujeito passivo, em conformidade com a reiterada jurisprudência deste conselho, deve ser excluída a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

